

Acórdão: 14.791/01/1^a
Impugnação: 40.010102335-80
Impugnante: Fundação São Francisco Xavier
Proc. do Sujeito Passivo: Geraldo da Silva Pinto/Outros
PTA/AI: 01.000136781-14
Inscrição Estadual: 313.253561.00-78
Origem: AF/Ipatinga
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - Importação de equipamentos médico-hospitalares por pessoa jurídica. Não se aplica ao caso dos autos a isenção pretendida pelo Impugnante. A Importação de mercadoria é fato gerador do ICMS independente da atividade do importador. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS incidente na importação de mercadoria estrangeira, em virtude de não comprovação do pagamento.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 153/155), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.165/168, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 186/192, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Analisando o Estatuto da Fundação São Francisco Xavier, trazido à colação conforme fls. 177/179, constatamos que a mesma tem por objetivo a administração e manutenção do Colégio São Francisco Xavier, do Hospital Márcio Cunha e do Instituto Cultural USIMINAS – USICULTURA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Compulsando a documentação que instrui a peça fiscal, por exemplo, cópia das Declarações de Importação, cópias dos comprovantes das despesas aduaneiras, cópias de DARF, e outros documentos constantes dos autos, conclui-se que todas as importações efetuadas pela Fundação são destinadas à manutenção do Hospital Márcio Cunha.

As DI's foram listadas na planilha de fls. 09, sendo que todos os documentos foram trazidos à colação, a partir das fls. 10. O crédito tributário foi demonstrado no quadro de fls. 8.

Foram importados equipamentos, partes e peças de aparelhos médicos/hospitalares, instrumentos e medicamentos, tais como:

1 – Peças para reposição em aparelho de raios X e de tomografia computadorizada (01 monitor de vídeo), conforme fls. 13; uma placa D 27, dois Disparadores, dois motores de diafragma, um emissor de raios X Rotanx, não tributados por Impostos Federais (DI 013137, de 17.11.95); Pinças, grampos, um conjunto de retrator Farabeuf de 16/19 mm, porta-agulhas, não tributados por Impostos Federais (DI 009550); conjunto de peças para reposição no artroscópio, não tributados por Impostos Federais (DI 009333);

2 – Duas máquinas de hemodiálise, não tributadas por Impostos Federais (DI 010311); dois Respiradores volumétricos microprocessados, mais peças, não tributados por Impostos Federais (DI 008992); Um equipamento de mamografia, não tributado por Impostos Federais (DI 003787);

3 – Medicamentos em geral, tais como Cephalexin Monohidrate 500 mg, frasco com 500 comprimidos, Vancomicina 500 mg, caixa com 10 ampolas 10 ml, Penicilina Potássica cinco milhões UT, caixa com 10, tributados normalmente pelo Imposto de Importação, DARF autuado a fls. 19 (DI 011251, de 28.09.95); 960 frascos de Tienam 500 mg, tributados pelo Imposto de Importação, conforme DARF a fls. 124 (DI 59879-9); 960 frascos contendo Cloridrato de Vancomicina de 500 mg, tributados pelo Imposto de Importação, conforme DARF a fls. 128 (DI 97/0101914-8);

4 – Um monitor fetal anteparto, um Marcador de eventos remoto e um Perfil de movimentação fetal, tributados normalmente pelos impostos de Importação e de Produtos Industrializados (II e IPI), conforme DARF a fls. 45 (DI 008471); Conjunto de peças para reposição na máquina de hemodiálise, tributado normalmente pelo II e pelo IPI, conforme DARF a fls. 52 (DI 006626); quinze ponteiras para reposição no aparador da artroscopia, tributadas normalmente pelo II e pelo IPI, conforme DARF a fls. 57 (DI 005264); peças diversas, tributadas normalmente pelos II e IPI, conforme DARF a fls. 61 (DI 004668); um Endoscópio para uso em laparoscopia cirúrgica, marca Olympus, um circuito de vídeo câmara endoscópica, lâmpada de 300w, cabos, tubos, insuflador, filtro, etc., tributados normalmente pelos impostos federais, conforme DARF a fls. 72/74 (DI 013336); faixa de “smarch” tubo de borracha sintética, para garroteamento, tributado normalmente pelos Impostos Federais, conforme DARF a fls. 89 (DI 003013); Peças de reposição no sistema de impressão do aparelho de gasometria, reposição no fotômetro de chama, tributadas pelos Impostos

Federais, conforme DARF a fls. 94 e 99 (DI 00542); 500 lâminas descartáveis, tipo navalha, tributadas pelos Impostos Federais, conforme DARF a fls. 101 (DI 000541); Umidificador, Câmara de umidificação, adaptador, papel absorvente de umidade, termômetro, tributados pelos Impostos Federais, conforme DARF a fls. 106 (DI 014026); um conjunto de tubos Raios X, para reposição, tributado pelo IPI, conforme DARF a fls. 114 (DI 015736); Cortador para artroscopia, tributados pelos Impostos Federais, conforme DARF a fls. 119, (DI 015752); Aquecedor de sangue, a seco, com painel digital e sistema automático de manutenção da temperatura, selador dielétrico portátil, tubo de bolsa de sangue, corrente alternada, homogenizador para coleta de sangue, painel digital com bateria, tributados pelos Impostos Federais, conforme DARF a fls. 134 (DI 97/0308042-1); Máquina secadora e desinfetadora/lavagem de alta capacidade, tributada pelo Imposto de Importação, conforme DARF a fls. 142 (DI 97/0993773-1);

5 – Sistema Fluoroscópico Stenoscope 2, modelo 9000, com aplicações para angiografia digital, tributado normalmente pelos Impostos Federais, conforme consta a fls. 150 (DI 00/0682224-4). **O ICMS devido foi parcialmente recolhido**, sendo certo que não incidiu sobre a totalidade das despesas aduaneiras apuradas. Conforme se depreende do documento de arrecadação estadual (DAE) de fls. 148, o Impugnante levou à tributação somente a quantia de R\$3.049,74, a título de Despesas Aduaneiras, enquanto que o Fisco apurou o montante de R\$16.540,83, conforme comprova o documento autuado a fls. 149. Portanto, a exigência reside, apenas na tributação desta diferença.

Improcede a tese do Impugnante, quando afirma que é inaplicável o disposto nos Artigos 14 e 15 da Lei 6.763/75. Como se vê, estes dispositivos legais definem o conceito de “contribuinte” de um modo geral, fixando entendimento no sentido de se considerar como tal qualquer pessoa, seja física ou jurídica, bastando que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto. O art. 15, inciso I, da supracitada Lei é específico, quando **inclui entre os contribuintes do imposto o importador**, o arrematante ou adquirente, o produtor, o extrator, o industrial e o comerciante. Portanto, restando comprovado que o Impugnante realizou diversas importações de mercadoria do exterior, recolhendo os Impostos Federais devidos, e em um caso, parcialmente o ICMS devido, aplica-se, perfeitamente, as regras supramencionadas capituladas naqueles artigos da Lei.

Também não se aplicam aos casos analisados as regras contidas nos artigos 9º do CTN e Art. 150, VI, alínea “c” da Constituição Federal. É que tais dispositivos asseguram imunidade tributária sobre o patrimônio, a renda ou serviços prestados pelo Impugnante, na consecução de seus objetivos, enquanto que a exigência de ICMS incide sobre as operações relativas à circulação de mercadorias, neste caso compreendendo as importações realizadas pelo mesmo. É cediço que nas aquisições de mercadorias pelo Impugnante a tributação pelo ICMS ocorre normalmente, cuja repercussão final é suportada pelo mesmo, tendo em vista que o ICMS é o típico imposto indireto que recai sobre o consumo, sendo admitida, portanto, a transferência (embutida no preço) do respectivo encargo ao consumidor final.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As alegações de inconstitucionalidades da Lei 6.763/75, que no entender do Impugnante estaria ferindo o art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, não têm procedência. Aliás, este não é o foro competente para apreciar tais questões, a teor do que dispõe o Art. 88, inciso I, da CLTA/MG.

Não procede, também, o pedido de estorno dos débitos de ICMS, vinculados com as importações que não sofreram a tributação pelos Impostos Federais, sob a alegação de que seriam também isentos do ICMS. Ora, a Legislação Federal que isentou o Impugnante dos Impostos de Importação e Produtos Industrializados (II e IPI), somente alcançam estes dois impostos, não se projetando, por vedação constitucional, sobre impostos de competência do Estado.

É cediço que a Legislação Federal tem concedido isenção de II e IPI em algumas importações, como as que listamos nos itens 1 e 2 da página anterior. Todavia este benefício fiscal é concedido apenas em função da qualificação do importador como sendo entidade filantrópica, de reconhecida utilidade pública, como é o caso do Impugnante. Porém, em se tratando de isenção de ICMS, a Legislação Mineira que rege a matéria vai além, exigindo, além da qualificação do importador como dito acima, que as mercadorias importadas não tenham similar nacional.

No Regulamento aprovado pelo Decreto 32.535/91, deve-se reportar ao artigo 13, inciso XLIV e § 8º do mesmo artigo. Além de estar enquadrada na condição de fundação beneficente, existe a necessidade de o importador comprovar, mediante atestado fornecido por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de tais aparelhos, com abrangência em todo o território nacional, que os aparelhos/equipamentos importados não possuam similar nacional.

Também se faz necessário o requerimento prévio de reconhecimento do benefício, cujo despacho de reconhecimento é concedido pelo Superintendente Regional da Fazenda, após comprovação da satisfação dos requisitos previstos naqueles dispositivos.

No Regulamento aprovado pelo Decreto 38.104/96, o benefício da isenção foi recepcionado no Anexo I, item 36. Da mesma forma, tem-se a condição de que tais aparelhos não possuam similares nacionais (item 36, letra “a”, e 36.1, letras “c” e “d”).

Pelo que consta dos autos, o Impugnante não faz jus à isenção do ICMS, pois não trouxe à colação o “Atestado de inexistência de similar nacional”, prova esta cuja produção a ele competia. Aliás, isto nem foi cogitado pela parte interessada.

É cediço que nas aquisições dos mesmos equipamentos no mercado nacional, a empresa fornecedora, ao emitir a nota fiscal em nome do adquirente, irá se debitar normalmente do imposto devido, correspondente à operação de venda de tais equipamentos. Vejam que a regra da imunidade não alcança nem poderia alcançar esta operação de compra e venda, perfeitamente enquadrada no campo da incidência do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo ângulo, em sendo realizada importação direta das mercadorias pelo próprio Impugnante, o imposto devido na operação há que ser recolhido, posto que a Lei prevê como hipótese de incidência do imposto a “entrada de mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento”. (Art. 5º, § 1º, item 5 da Lei 6.763/75), nomeando esta mesma Lei o importador como o sujeito passivo da obrigação principal.

Ou seja, a diferença existente entre as duas operações reside unicamente na natureza destas: a primeira refere-se à aquisição no País (interna ou interestadual), enquanto a segunda refere-se à importação do exterior. Ambas as situações estão plenamente previstas em lei como hipótese de incidência do imposto, cujos contribuintes estão nomeados nos artigos 14 e 15 da Lei 6.763/75.

Vejam que as demais importações, listadas nos itens 3 a 5 da página anterior sofreram a devida tributação dos Impostos Federais, indicando, uma vez mais, a correção do trabalho fiscal, que se pautou, também, pela ressalva contida no item 36.1 do Anexo I do RICMS/96, ou seja, a isenção somente se aplicaria caso as mercadorias fossem, também, contempladas com isenção ou com redução a zero da alíquota do II ou do IPI, o que, evidentemente, não ocorreu, como é o caso dos medicamentos e das peças importadas.

Quanto à importação listada no item 5 retromencionado, vejam que o ICMS foi recolhido de forma insuficiente, posto que o Impugnante tomara como valor das despesas aduaneiras uma quantia inferior à que restou comprovada, com o documento autuado a fls. 149, em confronto com o DAE de fls. 148, legitimando a exigência da diferença.

Destarte, sendo a isenção prevista na legislação condicionada ao preenchimento de determinados requisitos (O adquirente há que ser fundação beneficente e os aparelhos não podem ter similares de produção nacional e a isenção deverá ser previamente reconhecida pela Autoridade competente) e considerando que o Impugnante não comprovou o atendimento de todas as condicionantes (provou apenas estar enquadrado como fundação filantrópica, de reconhecida utilidade pública, conforme documentos de fls.), considerando que em se tratando de outorga de isenção, a interpretação da norma se dá de forma literal (Art. 111, inciso II do CTN), resta correta a lavratura da peça fiscal para formalizar a exigência do ICMS devido e da multa de revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), Vander Francisco

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Costa e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 03/04/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

MLR/JP

CC/MG